



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL Nº 470/11

PARECER 02 - CCJ

(Parecer do Relator)

**Sobre o Projeto de Lei nº 470/11, que *Torna obrigatória a denominação nos idiomas português e inglês nas placas de endereçamento de interesse público, nos monumentos históricos e prédios públicos estabelecidos do Distrito Federal e dá outras providências.***

**Autor: Deputado Olair Francisco**  
**Relator: Deputado Bispo Renato Andrade**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei ementado, do Deputado Olair Francisco, *torna obrigatória a denominação nos idiomas português e inglês, nas placas de endereçamento nos monumentos históricos e prédios públicos estabelecidos no Distrito Federal.* Determina que placas de endereçamento que indicam o acesso viário ao aeroporto, *shoppings*, parques públicos, zoológicos, hotéis, bem como aquelas que identificam monumentos, prédios públicos e outros, de visitação turística, deverão ter placas nos idiomas mencionados.

Na justificção, o autor argumenta sobre a importância de oferecer informações aos turistas que visitam a capital, no idioma nacional e em inglês, por ser este adotado mundialmente para comunicação internacional, especialmente em razão do afluxo de estrangeiros que haveria durante os jogos da Copa de Mundo, em 2014.

Apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, o PL foi aprovado naquele Colegiado, sem emendas.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

4





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa, sendo terminativo seu parecer quanto a esses aspectos (art. 63, inciso I e § 1º, do RICLDF).

O objeto em exame é a adoção de placas bilíngues de endereçamento e de identificação dos monumentos históricos, prédios públicos e espaços turísticos e outros, estabelecidos no Distrito Federal.

Em análise preliminar sobre a constitucionalidade de iniciativa de lei, no Distrito Federal, conclui-se da combinação entre os arts. 30, I, e 32, § 1º, da Constituição Federal, ser competência desta unidade federativa legislar sobre matérias de interesse local, pois o ente acumula competências reservadas a Estados e Municípios (determinação recepcionada pelo art. 14 da LODF). Sem dúvida, é assunto de interesse local e, nesse sentido, não haveria obstáculo para admissão do Projeto de Lei.

Contudo, a iniciativa invade competência do Poder Executivo, como adiante abordaremos.

Quanto à **constitucionalidade material**, qual seja, o objeto em exame, a Constituição Federal, em seu art. 24, VII, dispõe sobre a competência concorrente para União, Estados e Distrito Federal legislarem a respeito da proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico. Cabe à União estabelecer normas gerais e, aos Estados, a competência suplementar. Por simetria, comando similar é encontrado na Lei Orgânica do Distrito Federal (no art. 17, VII). Estabelece, ademais, competir ao Poder Público a garantia a todos ao pleno exercício dos direitos culturais e do acesso às fontes de cultura e difusão das manifestações culturais, tal como a proteção do patrimônio artístico, cultural e histórico do Distrito Federal (art. 246, *caput*, LO).

A política de turismo local, está prevista no art. 183, incisos II, VI, VII e VIII, da LODF, *in litteris*.

**Art. 183.** *Cabe ao Distrito Federal, observada a legislação federal, definir a política de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:*





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

(...)

*II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;*

*VI - proteger o patrimônio ecológico, histórico e cultural;*

*VII - promover Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade;*

*VIII - conscientizar a população da necessidade de preservação dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento social.*

Importa destacar que a execução da política de turismo do DF enquadra-se nos atos da administração cometidos ao Poder Executivo local, pela Carta Política local, art. 100, IV, XXVI, como segue:

*Art. 100. Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:*

(...)

*IV – exercer, com auxílio dos Secretários do Governo, a direção superior da administração do Distrito Federal;*

(...)

*XXVI – praticar os demais **atos de administração**, nos limites da competência do Poder Executivo (grifamos).*

*Atos de administração caracterizam-se como declaração do Estado ou de quem o represente, que produz efeitos jurídicos imediatos, sob regime jurídico de direito público, sujeita à lei e ao controle pelo Poder Judiciário, segundo Maria Sylvia Zanella di Prieto, no I Seminário de Direito Administrativo do TCMSP, sobre Processo Administrativo (São Paulo/2003). Para o Direito Administrativo, são atos típicos do Poder Executivo, nas funções cometidas à Administração Pública.*

Vale destacar que a matéria adentra em competência do Poder Executivo. O Decreto distrital nº 19.372, de 29 de junho de 1998, que Institui o Plano Diretor de Sinalização do Distrito Federal (alterado pelo Decreto nº 25.660, de 10 de março de 2005), determina em seus arts. 2º, 3º e seu parágrafo único e art. 4º, *ipsis verbis*:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

*Art. 2º As Administrações Regionais de Brasília, Cruzeiro, Lago Norte e Candangolândia seguirão obrigatoriamente o Plano instituído por este Decreto.*

*Art. 3º Fica facultada às demais Administrações Regionais a adoção de modelos de placas de sinalização, diferenciados dos padrões estabelecidos pelo Plano Diretor de sinalização do Distrito Federal.*

*Parágrafo único. Os modelos de que trata o "caput" deste artigo ficam condicionados às diretrizes gerais estabelecidas pela Secretaria de Transportes e a sua prévia aprovação.*

*Art. 4º Compete à Secretaria de Transportes gerenciar o Plano de que trata este Decreto, no âmbito do Distrito Federal.*

O Decreto alterador, nº 25.660/2005, inclui a Sinalização de Orientação Turística, com sinais definidos por padrões internacionais, adotados no Guia Brasileiro de Sinalização (GBS).

Foram instaladas cerca de 1.300 placas de sinalização turística em vários pontos do DF, pelo Governo local, em modelos que facilitam o acesso e a prestação de informações sobre os locais mais relevantes para a prática do turismo (sítio eletrônico [www.setur.df.gov.br](http://www.setur.df.gov.br)). O projeto começou a ser implantado para receber os turistas da Copa do Mundo e continua sendo instalado, com frequentes vistorias e ajustes das peças. O trabalho é executado pela Secretaria de Turismo, em conjunto com o DSV (Departamento de Sistema Viário) da Secretaria do Transporte do Distrito Federal, o IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), o DETRAN/DF e o DER/DF.

As placas são divididas em duas categorias: interpretativas – que trazem a história e dados técnicos dos monumentos – e indicativas – que ajudam o visitante a chegar ao local pretendido. Além disso, o tipo informativo sobre o ponto turístico traz os textos em português, espanhol e inglês.

Portanto, a matéria já se encontra disciplinada, em função das competências originárias do Poder Executivo, como atividade do governo local, sendo despicienda qualquer norma de iniciativa do Legislativo com esse propósito.





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Conclui-se que a proposição esbarra em impedimento de **ordem constitucional formal**, pois a matéria se insere no rol das atribuições típicas do Poder Executivo. O PL ofende o art. 100, VI, Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências para iniciativa de leis nos casos definidos em seu texto. Esbarra, assim, em seu art. 53, referente à separação de poderes.

O Poder Legislativo não pode colidir com o **princípio constitucional da reserva da administração**. Este postulado limita a atuação legislativa em temas da competência do Executivo e impede a ingerência normativa do Legislativo nessas matérias. Em última análise, trata-se do **princípio da reserva de administração que se assenta na separação dos poderes**, corolário do Estado Federativo.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela *inadmissibilidade* do Projeto de Lei nº 470/11, na Comissão de Constituição e Justiça, pela sua inconstitucionalidade e injuridicidade, e por contrariar o Regimento Interno que, em seu art. 130, não admite proposições com tais características.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**  
**Presidente**

**Deputado Bispo Renato Andrade**  
**Relator**



## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

### PROPOSIÇÃO: PL 470/2011

Torna obrigatória a denominação nos idiomas português e inglês nas placas de endereçamento de interesse público, nos monumentos históricos e prédios públicos estabelecidos do Distrito Federal e dá outras providências.

AUTORIA: **Dep. OLAIR FRANCISCO**

RELATORIA: **Dep. BISPO RENATO**

PARECER: **INADMISSIBILIDADE**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 03/11/15, os Senhores Deputados:

| Nome do Parlamentar  | Presidente | Acompanhamento |     |      |     | Destaque | Assinaturas |
|----------------------|------------|----------------|-----|------|-----|----------|-------------|
|                      | Relator    | Sim            | Não | Abst | Aus |          |             |
|                      | Leitura    |                |     |      |     |          |             |
| Sandra Faraj         | P          | X              |     |      |     |          |             |
| Chico Leite          |            | X              |     |      |     |          |             |
| Robério Negreiros    |            |                |     |      | X   |          |             |
| Raimundo Ribeiro     |            | X              |     |      |     |          |             |
| Bispo Renato Andrade | R          | X              |     |      |     |          |             |
| <b>Suplentes</b>     |            |                |     |      |     |          |             |
| Prof. Israel Batista |            |                |     |      |     |          |             |
| Chico Vigilante      |            |                |     |      |     |          |             |
| Rafael Prudente      |            |                |     |      |     |          |             |
| Liliane Roriz        |            |                |     |      |     |          |             |
| Lira                 |            |                |     |      |     |          |             |
| <b>Totais</b>        |            | <b>4</b>       |     |      |     | <b>1</b> |             |

### RESULTADO:

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep. \_\_\_\_\_, em \_\_\_\_\_

22ª Ordinária

\_\_\_\_\_ª Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PL 470 DE 2011

FL. 10 RUBRICA